AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236735 - MG (2026/0150736-8)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	DEVAIR DOS REIS MARCOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DANIEL LAGE DE CARVALHO - MG182157
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. MATERIALIDADE E AUTORIA. VIA INADEQUADA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. *MODUS OPERANDI*. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. No procedimento do *habeas corpus*, bem como de seu consectário recursal, não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica ao estabelecer que a verificação de circunstâncias reveladoras de gravidade acentuada do delito, evidenciada pela periculosidade do agente que pratica estupro e atos libidinosos com menor de idade, justifica a prisão preventiva.

4. A custódia cautelar também está fundamentada na conveniência da instrução criminal, uma vez que o decreto prisional apontou que a liberdade do agravante representa risco à coleta do depoimento e à investigação, pois ele estaria se valendo de terceiros para intimidar as testemunhas, gerando nelas temor por meio de "reprovação social", o que compromete diretamente a produção de elementos de convicção.

5. A contemporaneidade refere-se aos motivos determinantes da prisão preventiva, não à data do crime; portanto, o decurso do tempo é irrelevante se, como neste caso, subsiste a periculosidade do agravante, evidenciada pela forma de execução do delito e pelo risco à conveniência da instrução criminal.

Documento eletrônico VDA57995525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/06/2026 09:33:15
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: 6080cdfc-47ca-48dc-9a4c-6ae252e1d3d8

6. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.
7. Considerando as particularidades do caso concreto, especialmente a necessidade de produção antecipada de prova mediante escuta especializada da vítima por profissional habilitado da área psicossocial, não se verifica demora injustificada apta a caracterizar constrangimento ilegal por excesso de prazo no início da instrução criminal.
8. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA57995525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/06/2026 09:33:15
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: 6080cdfc-47ca-48dc-9a4c-6ae252e1d3d8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236735 - MG (2026/0150736-8)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	DEVAIR DOS REIS MARCOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DANIEL LAGE DE CARVALHO - MG182157
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. MATERIALIDADE E AUTORIA. VIA INADEQUADA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. *MODUS OPERANDI*. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. No procedimento do *habeas corpus*, bem como de seu consectário recursal, não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica ao estabelecer que a verificação de circunstâncias reveladoras de gravidade acentuada do delito, evidenciada pela periculosidade do agente que pratica estupro e atos libidinosos com menor de idade, justifica a prisão preventiva.

4. A custódia cautelar também está fundamentada na conveniência da instrução criminal, uma vez que o decreto prisional apontou que a liberdade do agravante representa risco à coleta do depoimento e à investigação, pois ele estaria se valendo de terceiros para intimidar as testemunhas, gerando nelas temor por meio de "reprovação social", o que compromete diretamente a produção de elementos de convicção.

5. A contemporaneidade refere-se aos motivos determinantes da prisão preventiva, não à data do crime; portanto, o decurso do tempo é irrelevante se, como neste caso, subsiste a periculosidade do agravante, evidenciada pela forma de execução do delito e pelo risco à conveniência da instrução criminal.

Documento eletrônico VDA57699266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:24
Código de Controle do Documento: 6604d301-6d43-45d3-ac90-16d8ed83e502

6. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.
7. Considerando as particularidades do caso concreto, especialmente a necessidade de produção antecipada de prova mediante escuta especializada da vítima por profissional habilitado da área psicossocial, não se verifica demora injustificada apta a caracterizar constrangimento ilegal por excesso de prazo no início da instrução criminal.
8. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por D. DOS R. M. contra a decisão de fls. 851-863, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa sustenta excesso de prazo por inércia estatal, destacando que o paciente está preso há 173 dias sem denúncia e sem qualquer ato processual em curso. Registra a ocorrência de três tentativas frustradas de depoimento especial e a ausência de manifestação do profissional psicossocial designado.

Alega fragilidade do suporte probatório, pois a custódia repousa em relato indireto e percepção olfativa de vizinha, com laudo pericial sem vestígios físicos e sem prova oral estruturada. Sustenta ser desproporcional a prisão preventiva nas atuais condições do feito.

Argumenta que a decisão agravada não indica fatos contemporâneos que justifiquem a manutenção da prisão, limitando-se a remeter aos fundamentos do decreto original de novembro de 2025, em desconformidade com a exigência de atualidade dos motivos.

Defende que o risco à instrução não está comprovado por ato concreto posterior à prisão, afirmando que não há registro de intimidação de testemunhas nesse período, e que a manutenção da custódia com base apenas em suposições caracteriza presunção indevida.

Expõe que medidas cautelares diversas – proibição de contato e aproximação, restrição de frequência a locais específicos, monitoração eletrônica e comparecimento periódico – seriam adequadas e suficientes para neutralizar os riscos apontados, com possibilidade de combinação das medidas.

Consta pedido de inclusão do feito em pauta presencial, com asseguração de sustentação oral.

Documento eletrônico VDA57699266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:24
Código de Controle do Documento: 6604d301-6d43-45d3-ac90-16d8ed83e502

Requer, ao final, seja exercido o juízo de retratação ou determinada a submissão do recurso ao órgão colegiado competente para o fim de conceder a ordem para revogar a prisão preventiva.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Desde logo, cumpre consignar que, no procedimento do *habeas corpus*, bem como de seu consectário recursal, não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso **não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva**.

Conforme consta da decisão agravada a prisão cautelar foi assim fundamentada (fls. 528-529, grifei):

> O *periculum libertatis*, condição indispensável para a segregação cautelar, reside na necessidade de garantir a ordem pública e, de maneira complementar e igualmente urgente, na conveniência da instrução criminal (artigo 312 do CPP). **A gravidade concreta da conduta, envolvendo a exploração e o abuso sexual de uma criança de 03 (três) anos por um indivíduo que se utilizava da relação de confiança (tratado como "Vô") e da fragilidade da mãe (evidenciada pela dependência financeira da genitora e pela situação de vulnerabilidade da criança, que passa longos períodos na mercearia do investigado, fomenta a violência, desestabiliza o meio social e gera um profundo clima de insegurança e intranquilidade que atinge severamente todos os membros da comunidade, reclamando uma resposta estatal imediata e contundente.**
> A conveniência da instrução criminal também se mostra indiscutivelmente presente e de tal peso que, por si só, justificaria a medida no atual estágio. A Representação Policial e o Depoimento da testemunha indicam que **o investigado está utilizando de terceiros para intimidar as testemunhas, lhes causando receio através de "reprovação social", o que interfere diretamente na coleta de elementos de convicção. Existe informação de que a genitora da vítima estaria com medo do autor e disposta a tentar "retirar a queixa", conforme capturas de tela juntadas pela testemunha, o que demonstra a influência negativa e o poder de intimidação do investigado sobre quem tem condições de produzir provas em desfavor dele.**
> Portanto, a manutenção da liberdade do representado coloca em risco a obtenção da verdade real e a integridade da prova, especialmente em um contexto de crimes sexuais contra

Documento eletrônico VDA57699266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:24
Código de Controle do Documento: 6604d301-6d43-45d3-ac90-16d8ed83e502

> vulneráveis, onde o medo e a pressão social são ferramentas poderosas de silêncio e impunidade.
> É notório que a posição do investigado como comerciante local ("Vô" da mercearia) e elemento com influência junto à genitora da vítima, associada à gravidade dos indícios de abuso, demanda cautela extrema. A liberdade de D. dos R. M. neste momento processual é capaz de comprometer a serenidade e a segurança das testemunhas e da vítima, inclusive da própria genitora, além de alimentar o justo receio de reiteração delitiva inerente à natureza do crime de Estupro de Vulnerável. Dessa forma, a intervenção estatal, mediante o afastamento provisório do investigado do convívio social, mostra-se essencial não apenas para assegurar a manutenção da ordem pública, mas para proteger a vítima e as testemunhas e garantir a integridade da instrução.
> As medidas cautelares diversas da prisão, listadas de forma taxativa no artigo 319 do Código de Processo Penal, mostram-se patentemente insuficientes para garantir a ordem pública e a conveniência da instrução criminal no caso concreto. **A gravidade da imputação, o *modus operandi* de aproximação da vítima, a vulnerabilidade da criança de 03 (três) anos, e o risco concreto e já manifestado de interferência na produção probatória e intimidação de informantes demonstram que apenas a prisão preventiva é capaz de acautelar o meio social, proteger a potencial vítima e assegurar a regularidade da colheita de provas e a efetiva aplicação da lei penal em sua completude.** A insuficiência das cautelares alternativas resulta da necessidade de cessar imediatamente a influência deletéria do investigado sobre o ambiente de produção probatória, garantindo que o inquérito seja concluído sem mais prejuízos para a vítima e para as testemunhas.

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando **a gravidade da conduta delituosa, pois a mãe da vítima de apenas 3 anos de idade relatou que a criança apresentou comportamento atípico nos últimos dias, afirmando que o agravante – um indivíduo proprietário de uma mercearia vizinha –, a quem a criança se refere como "vô", teria colocado o "piiruru" em suas partes íntimas** (fl. 787).

Essas circunstâncias, uma vez que evidenciam a gravidade concreta da conduta delituosa, justificam a imposição da prisão cautelar como meio de assegurar a ordem pública. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que não se configura constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em face do *modus operandi* empregado na prática do delito.

A propósito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica ao estabelecer que a verificação de circunstâncias reveladoras de gravidade acentuada do delito, evidenciada pela periculosidade do agente que pratica estupro e atos libidinosos com menor de idade, justifica a prisão preventiva.

Documento eletrônico VDA57699266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:24
Código de Controle do Documento: 6604d301-6d43-45d3-ac90-16d8ed83e502

Nesse sentido: RHC n. 49.789/PR, Quinta Turma, unânime, relator Ministro Moura Ribeiro, DJe de 26/8/2014; HC n. 258.943/MT, Sexta Turma, unânime, relator Ministro Moura Ribeiro, DJe de 27/5/2014.

Sobre o tema:

> AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E PROTEGER A INTEGRIDADE FÍSICA E PSICIOLÓGICA DA VÍTIMA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. SUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.
> **2. No caso, a prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública e de proteger a integridade física e psicológica da vítima, tendo em vista a gravidade concreta da conduta imputada ao agravante, acusado de abusar da sua enteada, menor de 14 anos, constando, ainda, que a mãe da vítima não acredita no seu relato. Nesse contexto, o simples fato de o réu ter se mudado e não residir mais com a vítima não é suficiente para justificar a revogação da custódia, considerando a periculosidade do paciente e a gravidade da situação.**
> **3. A propósito, "A gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (HC n. 212.647-AgR, Relator Ministro ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 5/12/2022, DJe 10/1/2023).**
> 4. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.
> 5. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.
> 6. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 940.030/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 14/10/2024.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. SUBMISSÃO DO RECURSO A EXAME DO ÓRGÃO COLEGIADO. **ESTUPRO**

Documento eletrônico VDA57699266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:24
Código de Controle do Documento: 6604d301-6d43-45d3-ac90-16d8ed83e502

> **DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A INTEGRIDADE DA VÍTIMA.** GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. EXTRAPOLAÇÃO DO TIPO PENAL. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> 1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado a exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.
> **2. A imperiosidade da custódia preventiva para resguardar a integridade física e psicológica da vítima é tema já pacificado em ampla jurisprudência desta Corte.**
> **3. A periculosidade do acusado, evidenciada na gravidade concreta da conduta imputada, que extrapola as elementares do tipo penal, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública.**
> 4. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.
> 5. Agravo regimental improvido.
> (AgRg no HC n. 793.658/RS, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe de 22/6/2023, grifei.)

Ademais, a custódia cautelar **também está fundamentada na conveniência da instrução criminal**, uma vez que o decreto prisional apontou que a liberdade do agravante representa **risco à coleta do depoimento e à investigação, pois ele estaria se valendo de terceiros para intimidar as testemunhas, gerando nelas temor por meio de "reprovação social", o que compromete diretamente a produção de elementos de convicção**.

Destaca-se, ainda, a informação de que a genitora da vítima estaria receosa em relação ao investigado e cogitando "retirar a queixa", conforme evidenciado por capturas de tela apresentadas por testemunha, circunstância que revela a influência indevida e o potencial de intimidação exercido pelo investigado sobre pessoas aptas a produzir provas em seu desfavor (fl. 528).

Assim, o entendimento da instância de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de que a tentativa de influenciar testemunhas justifica a manutenção da custódia cautelar (HC n. 945.275/SP, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 9/12/2024).

Em caso análogo:

> RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA.

Documento eletrônico VDA57699266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:24
Código de Controle do Documento: 6604d301-6d43-45d3-ac90-16d8ed83e502

FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.
1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).
2. O Juiz de primeira instância apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, para a garantia da ordem pública, ao salientar a gravidade concreta da conduta, extraída do modus operandi da conduta, e o fato de o recorrente ser, em tese, membro de organização criminosa ou milícia.
Consignou a necessidade da medida extrema, ainda, para a conveniência da instrução criminal, pois "sobrevieram relatos de ameaças a testemunhas por parte dos acusados, tendo uma delas sido assassinada no decorrer das investigações".
3. Dadas as apontadas circunstâncias do fato e as condições pessoais do acusado, não se mostra adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas (art. 282 c/c art. 319 do CPP).
4. Recurso ordinário não provido.
(RHC n. 160.895/PA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe de 4/11/2022, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRANCAMENTO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. AMEAÇAS A TESTEMUNHAS E À FAMÍLIA DA VÍTIMA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
[...]
4. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP).
Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).
5. No caso, há motivos concretos e idôneos para embasar a ordem de prisão, porquanto o Juízo de origem reportou ameaças que estariam sendo proferidas pelos réus contra as testemunhas oculares dos eventos delituosos e dos familiares da vítima fatal. Tais elementos demonstram, a toda evidência, que a custódia preventiva do agravante se mostra medida adequada e necessária para a conveniência da instrução criminal.

Documento eletrônico VDA57699266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:24
Código de Controle do Documento: 6604d301-6d43-45d3-ac90-16d8ed83e502

6. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 681.151/AL, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 29/9/2021, grifei.)

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. TESE DE QUE A VÍTIMA E SUA GENITORA POSSUEM TRANSTORNOS QUE AMEAÇAM A VERACIDADE DE SEUS TESTEMUNHOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RÉU QUE É VIZINHO DA VÍTIMA. RISCO DE INFLUÊNCIA NOS DEPOIMENTOS A SEREM PRESTADOS PELA VÍTIMA E PELAS TESTEMUNHAS. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA E DE PRESERVAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA GRAVIDADE DO ESTADO DE SAÚDE E DA IMPOSSIBILIDADE DE PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA ADEQUADA NO CÁRCERE. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.
[...]
2. A manutenção da custódia cautelar do Recorrente encontra-se devidamente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, pois o entendimento desta Corte é o de que o *modus operandi* da conduta e o risco que o Acusado representa à instrução processual constituem circunstâncias que legitimam a prisão processual, notadamente para assegurar a ordem pública.
3. Na hipótese, a prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentada diante das circunstâncias do caso, a indicar a necessidade da segregação provisória para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, que o Paciente teria praticado o crime de estupro de vulnerável valendo-se de sua proximidade com a vítima, pois são vizinhos, e da postura permissiva de sua genitora.
Consignou-se, ainda, que o Recorrente representa risco à instrução processual, em razão das ameaças e vantagens financeiras que oferece. Assim, a gravidade em concreto da conduta - devidamente apresentada pelas instâncias ordinárias - evidencia a perniciosidade social da conduta, o que justifica a manutenção da prisão.
[...]
7. Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, desprovido.
(RHC n. 109.683/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/5/2019, DJe de 31/5/2019, grifei.)

Quanto ao fundamento de ausência de contemporaneidade, verifica-se que:

Nos termos da jurisprudência da Suprema Corte, a "contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido

Documento eletrônico VDA57699266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:24
Código de Controle do Documento: 6604d301-6d43-45d3-ac90-16d8ed83e502

> praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal" (STF, HC n. 185.893 AgR, relatora Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/4/2021, DJe 26/4/2021), o que restou demonstrado na presente hipótese.
> (AgRg no RHC n. 189.060/MT, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT –, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

De fato, a contemporaneidade refere-se aos motivos determinantes da prisão preventiva, não à data do crime; portanto, o decurso do tempo é irrelevante se, como neste caso, subsiste a periculosidade do agravante, evidenciada pela forma de execução do delito e pelo risco à conveniência da instrução criminal.

Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Por sua vez, a prisão cautelar não possui um prazo determinado por lei, devendo sua manutenção obedecer a critérios verificados judicialmente conforme os parâmetros fático-processuais de cada caso, como a quantidade de crimes, a pluralidade de réus, o número de defensores envolvidos e, em alguns casos, a própria conduta adotada pela defesa.

Por isso, o eventual reconhecimento da ilegalidade da prisão por excesso de prazo não decorre da mera aplicação de critério matemático, exigindo a prevenção de eventual retardamento demasiado e injustificado da prestação jurisdicional.

Esse é o sentido da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A esse respeito, confiram-se os seguintes julgados: AgRg no RHC n. 187.959/CE, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024; HC n. 876.102/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 27/9/2024; e HC n. 610.097/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 30/4/2021.

Documento eletrônico VDA57699266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:24
Código de Controle do Documento: 6604d301-6d43-45d3-ac90-16d8ed83e502

O Tribunal local examinou a questão nos seguintes termos, conforme se observa do voto condutor do acórdão (fls. 790-791):

> Contudo, ressalte-se que a análise de excesso de prazo da prisão preventiva ou para formação da culpa ou da prisão preventiva não deve se limitar a meras somas aritméticas dos prazos processuais, devendo ser apreciada e submetida às particularidades do caso concreto.
> Nesse contexto, considerando as especificidades do caso e a contemporaneidade dos motivos que ensejaram a decretação da prisão cautelar do paciente, bem como verificada a ausência de irregularidades no trâmite do feito, não restou configurado excesso de prazo da medida ou para formação da culpa.
> [...]
> Ainda, de acordo com o princípio da razoabilidade, os prazos estipulados para tramitação processual não têm natureza absoluta.

Ainda, veja-se o que consta nas informações prestadas pelo Juízo de origem (fls. 836-842, grifei):

> **Em 27 de novembro de 2025, foi instaurado o Inquérito Policial nº 17875341, por meio de portaria, para apurar a suposta prática do delito previsto no art. 217-A do Código Penal** (ID 10594893755). **A prisão preventiva do paciente foi decretada em 28 de novembro de 2025, sendo cumprida na mesma data** (ID 10595226353).
> No curso do inquérito, foram colhidos os depoimentos de testemunhas, da representante legal da vítima e do investigado, bem como foram realizadas as juntadas de documentos e requisições periciais (I Ds 10594893757, 10594893761, 10594893768, 10594912080). **Em 05 de dezembro de 2025, a Autoridade Policial concluiu as investigações, elaborando o relatório final e indiciando o paciente pela prática do crime de estupro de vulnerável em continuidade delitiva** (art. 217-A, c/c art. 71, ambos do Código Penal), conforme despacho de ID 10594912090 e relatório de ID 10594912089.
> O inquérito policial foi remetido a este Poder Judiciário em 09 de dezembro de 2025 (ID 10594893753). Após distribuição, o Juízo da 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude declinou da competência em 12 de dezembro de 2025, determinando a remessa dos autos a esta 2ª Vara, com atribuições de Vara de Violência Doméstica (ID 10596740663).
> A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, transcrita no bojo da decisão proferida no Recurso em Habeas Corpus nº 236735/MG (ID 10671251179), fundamentou a medida na necessidade de garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal. Apontou-se a gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo modus operandi e pela vulnerabilidade da vítima, e o risco de interferência na produção de provas, com relatos de que o investigado estaria utilizando terceiros para intimidar testemunhas, gerando nelas receio, e de que a própria genitora da vítima estaria com medo e cogitando "retirar a queixa". Considerou-se, ainda, que as medidas cautelares diversas da prisão seriam insuficientes para acautelar o meio social e garantir a integridade da instrução.

Documento eletrônico VDA57699266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:24
Código de Controle do Documento: 6604d301-6d43-45d3-ac90-16d8ed83e502

> **Em 15 de dezembro de 2025, o Ministério Público requereu o aguardo da produção antecipada de provas, consistente na escuta especial da vítima**, a qual foi ajuizada nos autos apartados de nº 5005759-59.2025.8.13.0319 (ID 10600198133). **A audiência para o depoimento especial chegou a ser designada para 05 de março de 2026** (ID 10631864604).
> **Atualmente, o feito principal aguarda a realização de diligências no incidente de produção antecipada de provas. Conforme certificado no ID 10669985825, datado de 28 de abril de 2026, a entrevistadora forense designada justificou a impossibilidade de aplicação do protocolo de escuta, sugerindo a nomeação de profissional da área psicossocial para a realização do ato. Em despacho de 29 de abril de 2026, este Juízo determinou que se aguardasse a efetivação de tal diligência nos autos do incidente (ID 10670594041).**

Conforme se observa, a prisão preventiva do agravante foi decretada e cumprida em 28/11/2025. No curso da investigação, foram colhidos depoimentos de testemunhas e do investigado, além da realização de diligências documentais e periciais. Em 5/12/2025, a autoridade policial concluiu o inquérito e promoveu o indiciamento do agravante. Na sequência, os autos foram remetidos ao Poder Judiciário em 9/12/2025 e, após declínio de competência da 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude, foram encaminhados, em 12/12/2025, à 2ª Vara com competência em Violência Doméstica.

Posteriormente, em 15/12/2025, o Ministério Público requereu a produção antecipada de provas, consistente na realização de escuta especializada da vítima, autuada em incidente apartado. A audiência para o depoimento especial foi designada para 5/3/2026. Contudo, em 28/4/2026, a entrevistadora forense informou a impossibilidade técnica de aplicação do protocolo de escuta especializada, sugerindo a nomeação de profissional da área psicossocial para a realização do ato. Diante disso, em 29/4/2026, o Juízo determinou o aguardo da efetivação da diligência no respectivo incidente.

Nesse contexto, considerando as particularidades do caso concreto, especialmente a necessidade de produção antecipada de prova mediante escuta especializada da vítima por profissional habilitado da área psicossocial, não se verifica demora injustificada apta a caracterizar constrangimento ilegal por excesso de prazo no início da instrução criminal.

Em caso análogo:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. **ESTUPRO DE VULNERÁVEL.** PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS.

Documento eletrônico VDA57699266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:24
Código de Controle do Documento: 6604d301-6d43-45d3-ac90-16d8ed83e502

> INSUFICIÊNCIA. **ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. NÃO COMPROVAÇÃO DA DESÍDIA ESTATAL NA CONDUÇÃO DO FEITO.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. A custódia cautelar foi devidamente fundamentada para a garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta e o risco de reiteração delitiva, porquanto as instâncias ordinárias salientaram que o Acusado praticava, de forma reiterada, atos libidinosos contra crianças de tenra idade desde o ano de 2015 até agosto de 2020 (data da prisão em flagrante), circunstâncias que evidenciam sua periculosidade e, por consequência, o periculum libertatis.
> 2. Demonstrada pelas instâncias originárias, com expressa menção às peculiaridades do caso concreto, a necessidade da imposição da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.
> 3. **Não há comprovação de desídia estatal na condução do feito, pois, dentre outras peculiaridades do caso, houve a instauração de conflito de competência entre os órgãos judiciários de primeira instância, foi necessária a produção antecipada de provas e a expedição de carta precatória para colher o depoimento especial das Vítimas em outra comarca, sendo que o feito atualmente aguarda a devolução da carta precatória e a juntada dos depoimentos para posterior designação de audiência de instrução e julgamento.**
> 4. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 688.073/TO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 16/12/2021 – grifei.)

Ademais, no caso, não se verifica desídia ou mora estatal na ação penal quando a sequência dos atos processuais afasta a ideia de paralisação indevida do processo ou de responsabilidade do Estado persecutor, razão pela qual não há falar em ilegalidade por excesso de prazo.

Nesse sentido:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E CONSUMADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES. FUNDAMENTAÇÃO PER *RELATIONEM*. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDAS DEMONSTRADA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. Não se configura desprovida de fundamentos a decisão que mantém as medidas cautelares impostas pelos mesmos fundamentos quando da sua decretação.
> 2. A chamada técnica da fundamentação *per relationem* (também denominada motivação por referência ou por remissão) é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como legítima e compatível com o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal.
> 3. Diante das circunstâncias concretas do caso e em observância ao binômio proporcionalidade e adequação, é possível a manutenção das medidas cautelares quando se mostrarem

Documento eletrônico VDA57699266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:24
Código de Controle do Documento: 6604d301-6d43-45d3-ac90-16d8ed83e502

> necessárias para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal.
> 4. Inexiste excesso de prazo nas hipóteses em que não há procrastinação do andamento processual por parte da acusação ou por desídia do Poder Judiciário.
> 5. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no RHC n. 160.743/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022.)

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57699266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:24
Código de Controle do Documento: 6604d301-6d43-45d3-ac90-16d8ed83e502

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 236.735 / MG

Número Registro: 2026/0150736-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000261118046 10000261118046001 11180468320268130000 50055136320258130319
50055318420258130319 50056418320258130319 50057595920258130319

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEVAIR DOS REIS MARCOS (PRESO)
ADVOGADO : DANIEL LAGE DE CARVALHO - MG182157
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEVAIR DOS REIS MARCOS (PRESO)
ADVOGADO : DANIEL LAGE DE CARVALHO - MG182157
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57964350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:17:02
Código de Controle do Documento: 304ed4f5-3161-46ba-b118-f33679ba537a